

do artigo 150.º do antigo Código de Processo Commercial, cuja doutrina não foi reproduzida no vigente Código de Processo Civil por ser matéria de direito substantivo.

Não se vê, contudo, vantagem em restaurar aquele preceito no que concerne às formalidades do mútuo, estabelecendo regime diferente do que resulta dos artigos 1534.º do Código Civil e 396.º do Código Commercial. Na verdade o problema não tem, quanto ao contrato principal, a mesma acuidade que reveste a respeito do contrato acessório do penhor, uma vez que a possibilidade de lançar mão dos títulos de crédito torna desnecessária a observância do formalismo imposto na lei civil, mesmo nos casos em que o devedor não seja comerciante.

Por outro lado, a referência a sociedades anónimas deve ser substituída pela referência a estabelecimentos bancários, pois estes é que, pela sua função, mais vezes são chamados a intervir em contratos de penhor e nem todos elles são sociedades anónimas.

5. Cumpre, no entanto, ressaltar os casos em que, à sombra do decreto-lei n.º 29:833, de 17 de Agosto de 1939, o dono do objecto empenhado o conserva em seu poder, e bem assim os casos de penhor de crédito hipotecário e de cotas sociais.

O penhor, como todos os direitos reais, deve estar submetido a um regime tão perfeito quanto possível da publicidade, para que da sua oponibilidade a terceiros não resultem graves injustiças. Ora quando se verifique a hipótese prevista naquele diploma o proprietário da coisa não perde o contacto material com ela; o objecto empenhado não é entregue ao credor, como normalmente acontece; e, portanto, nada há, sob este aspecto, que chame a atenção de terceiros e os advirta de que o objecto, embora permanecendo na mão do devedor, já não constitue um valor disponível do seu património. Dêste modo, são de manter as formalidades exigidas no referido decreto-lei, pois representam pelo menos garantia de uma certa publicidade.

Quanto ao penhor de créditos hipotecários e de cotas, a razão que levou a prescrever para elle escritura pública tanto vale nas hipóteses gerais como na de o credor ser um estabelecimento bancário.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para que o penhor constituído em garantia de créditos de estabelecimentos bancários autorizados produza efeitos em relação a terceiros basta que conste de documento particular, ainda que o dono do objecto empenhado não seja comerciante.

§ único. Ressalva-se o estabelecido na legislação anterior quanto ao penhor de créditos hipotecários e de cotas sociais, e bem assim o preceituado no artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:833, de 17 de Agosto de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 32:033

Representou-se ao Governo no sentido de ser alterada a redacção do artigo 165.º do Código do Notariado com o fundamento de que, tal como está, tem dado lugar a que alguns estabelecimentos não aceitem para prova dos

direitos sucessórios a habilitação notarial, pois entendem que as palavras «documentos comprovativos da sucessão e todos os outros que a lei exigir» são tão vagas e imprecisas que podem originar controvérsias contrárias aos seus interesses.

Também se sugeriu que na nova redacção daquela disposição se estabelecesse, como na lei anterior, que as escrituras de declaração e partilha, ou de declaração sòmente, serão suficientes para o exercício dos direitos que o § 5.º daquele preceito refere desde que, na hipótese de se tratar de pluralidade de herdeiros e ainda se não ter efectuado a partilha, intervenham no respectivo acto todos os herdeiros.

Há toda a vantagem em que o preceito do citado artigo do Código do Notariado atinja o objectivo que com elle se tem em vista, e, assim, modifiquem-se as suas disposições por forma a acabar com as dúvidas que surgiam na prática, sem desprezar no entanto as cautelas de que deve rodear-se esta forma de habilitação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 165.º do decreto-lei n.º 26:118, de 27 de Novembro de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 165.º Aberta qualquer herança, e não havendo lugar a inventário orfanológico, a qualidade de herdeiro poderá demonstrar-se, para os fins indicados neste artigo, por habilitação notarial. Esta habilitação resultará da declaração, feita em escritura pública, por três pessoas que o notário considere dignas de crédito, de que o interessado ou interessados são herdeiros e não têm quem lhes prefira ou com elles concorra.

§ 1.º Os declarantes deverão apresentar os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de óbito do autor da herança;
- 2.º Testamento ou escritura de doação *mortis causa*, quando a sucessão tiver por fundamento qualquer destes actos;
- 3.º Documentos justificativos de que o interessado era parente ou cônjuge do falecido nos casos restantes.

§ 2.º Não serão admitidas como declarantes as pessoas que, segundo a lei, não podem ser testemunhas instrumentárias nem os parentes sucessivos dos pretensos herdeiros.

§ 3.º Tratando-se porém de sucessão singular, deverá quem nisso fôr interessado intervir na escritura de declaração e nela descrever todos os bens mobiliários da herança.

§ 4.º Se a sucessão não fôr singular, a declaração será feita antes da escritura da partilha, ou nesta mesma escritura, precedendo os termos da partilha, salvo se tiver havido habilitação judicial.

§ 5.º A habilitação notarial será suficiente: para todos os registos e averbamentos nas conservatórias do registo predial; para o averbamento de títulos de crédito; para o recebimento ou levantamento de dinheiro ou outros bens mobiliários, quando o seu valor não exceda 20.000\$ por cada herdeiro e em relação a cada devedor ou depositário. Nos casos de pluralidade de herdeiros será necessária também a escritura de partilha, excepto se esta não se tiver ainda realizado, devendo então intervir nos actos referidos neste parágrafo todos os interessados.

§ 6.º Ficam salvos os casos para que a lei determine outra forma de habilitação.

§ 7.º O selo a que se refere o artigo 68 da tabela em vigor é devido em relação a cada herança

aberta, seja qual fôr o número de herdeiros que se habilitem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1942. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 32:034

A guerra actual, provocando no mercado a rarefacção e até o desaparecimento dos materiais e maquinismos necessários à construção de navios militares, tem prejudicado a execução do programa naval tal como foi definido pelo decreto-lei n.º 28:360, de 2 de Maio de 1938.

Por outro lado, as exigências da economia nacional em transportes marítimos aconselham o aproveitamento das possibilidades da nossa indústria de construção naval na construção de navios mercantes. De outro modo ter-se-ia de reduzir a actividade daquela indústria, com suas perturbadoras conseqüências, quando, ao contrário, interessa o seu desenvolvimento, até atingir posição que lhe permita, em circunstâncias normais, construir e manter as frotas mercante (de comércio e pesca) e de guerra de que o País carece.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha a construir no Arsenal do Alfeite, por conta das verbas inscritas no orçamento extraordinário para aquisição de navios de guerra, um navio-tanque com capacidade aproximada para 10:000 toneladas de carga, o qual poderá ser vendido quer durante a construção, no estado em que então se encontrar, quer depois de construído, ou ser utilizado pelo Ministério da Marinha ou nos termos do decreto-lei n.º 31:876, de 3 de Fevereiro de 1942.

Art. 2.º É aplicável ao material importado para a construção dêste navio o decreto-lei n.º 30:720, de 30 de Agosto de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1942. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 5 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 11 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 400\$ da alínea a) para a alínea b) do artigo 12.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1942. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:102

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que as verbas do capítulo 10.º, artigo 246.º, n.º 3), alínea a), artigo 235.º, n.º 3), alínea a), artigo 349.º, n.º 2), e artigo 699.º, n.º 5), alínea a), das tabelas de despesa dos orçamentos para 1941, respectivamente das colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola e Moçambique, destinadas a «Transportes de material, fretes e seguros», a pagar na metrópole, sejam reforçadas com 1.000\$, 20.000\$, 15.000\$ e 3.000\$, saindo as disponibilidades das verbas do capítulo 7.º, artigo 177.º, n.º 1), alínea a), capítulo 7.º, artigo 137.º, n.º 2), capítulo 4.º, artigo 144.º, n.º 1), alínea a), e capítulo 7.º, artigo 587.º, n.º 1), alínea a), das mesmas tabelas de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 22 de Maio de 1942. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*